



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

OFÍCIO Nº 299/2014

Teresina, 25 de março de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 26/03/2014

Ao Exmo Sr.

Deputado Estadual Themistocles de Sampaio Pereira Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que *Altera o anexo II da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, criando 05 (cinco) cargos de Analista Ministerial do Ministério Público do Estado do Piauí*

Cumpre assinalar que segue em anexo ao projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário no exercício financeiro atual e nos dois seguintes; a justificativa do projeto; parecer orçamentário informando a prévia dotação orçamentária suficiente para despesa e declaração de adequação do projeto com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.477/2014), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012/2015 (Lei nº 6.154/2012) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 6.398/2013).

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Zélia Saraiva Lima
Zélia Saraiva Lima

Procuradora-Geral de Justiça

TERESINA - PI. 26.03.14.

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Themistocles de Sampaio Pereira Filho
Themistocles de Sampaio Pereira Filho
Secretário Geral da Mesa

PROJETO DE LEI Nº /2014

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26 / 03 / 2014

Altera o anexo II da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, criando 05 (cinco) cargos de Analista Ministerial do Quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

1º Secretário

Art. 1º Ficam criados 05 (cinco) cargos da carreira de Analista Ministerial que integra o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, passando a vigorar a tabela 1 do Anexo II da Lei nº 6.237/2012, na forma do Anexo I da presente lei.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I (altera a Tabelas 1 do Anexo II da Lei nº 6.237/2012)

Quantidade de cargos efetivos

Carreira	Quantidade de cargos
Analista Ministerial	74
Técnico Ministerial	193
Total	267



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora apresentado tem por objeto a criação de cargos de 05 (cinco) cargos de Analista Ministerial do Quadro Efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí.

No que tange à competência para iniciar a propositura de lei de criação de cargos, o art. 127, § 2º da Constituição Federal e, por simetria, o art. 144 da Constituição Estadual do Piauí, estabelecem que ao Ministério Público é assegurada a iniciativa de propositura de lei acerca de tal matéria:

Constituição Federal
Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Constituição Estadual

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Além dos artigos supramencionados, o art. 2º da Lei Complementar nº 12/93 repete a fundamentação da iniciativa de lei da Procuradora-Geral de Justiça:

Lei Complementar nº 12/93
Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

administrativa, cabendo-lhe especialmente:

(...)

V – propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

Acerca do aumento de despesa com a criação de cargos, a Constituição Federal em seu art. 169 e, por simetria, o art. 182 da Constituição Estadual do Piauí exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para criação de cargos:

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Constituição Estadual

Art. 182 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Com efeito, verifica-se na a Lei de Diretrizes Orçamentária do Estado do Piauí para o orçamento de 2014, Lei nº 6.398 de 20 de agosto de 2013, autorização específica para o Ministério Público criar cargos. (ver anexo). Além disso, acompanha o presente projeto de lei a planilha de estimativa de impacto orçamentário da criação de 05 (cinco) cargos de analista ministerial.

Feitas as considerações acerca da fundamentação constitucional e legal para propositura da lei, cumpre agora justificar a necessidade de criação de 05 (cinco) cargos de Analista Ministerial no âmbito do Ministério Público.

De início, cumpre lembrar que o quadro de pessoal do Ministério Público foi criado pela Lei nº 5.348, de 07 de janeiro de 2005, ou seja, há exatamente nove anos, ocasião em que foram criados 69 (sessenta e nove) cargos de assistente ministerial. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007, a qual apesar de transformar o cargo de assistente ministerial para analista ministerial, manteve a mesma quantidade de cargos prevista na lei anterior.

Em seguida, o plano de cargos e salários dos servidores do Ministério sofreu novas alterações, passando a ser regido atualmente pela Lei nº 6.237/2012, a qual também



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

manteve intacta a quantidade cargos de Analista Ministerial.

Vê-se, portanto, que há nove anos, a quantidade de cargos de Analista Ministerial mantém-se inalterada, em total discrepância com o crescimento da demanda das atividades ministerial nos últimos anos. Esse fato contribui para as dificuldades em cumprir com eficiência a missão ministerial atribuída pelo Poder Constituinte de 1988, causando desequilíbrio entre o crescimento da demanda social pelas funções exercidas pelo Ministério Público e a capacidade de trabalho ofertada por esta Instituição.

Ressalte-se, ademais, que a criação de 05 (cinco) cargos de Analista Ministerial ainda não será capaz de atender à demanda ministerial, mas representa a quantidade de cargos que pode ser custeada pelo orçamento do Ministério Público, conforme demonstrado pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta especificada na planilha anexa.

Do que se expôs, solicitamos seja o projeto de lei em anexo aprovado de modo que o Ministério Público do Estado do Piauí seja dotado de mais recursos humanos capazes de incrementar sua eficiência.

Teresina, 26 de março de 2014.


ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça



LEI Nº 6.237, DE 05 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Carreiras, Cargos e Funções Comissionadas que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 2º Os cargos efetivos que compõem as Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Art. 3º Constitui desvio de função conferir ao servidor o exercício de atribuições diversas daquelas legalmente previstas para o cargo no qual foi investido.

Parágrafo único. Não será devida qualquer vantagem, inclusive financeira, em decorrência de desvio de função.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O Quadro de Pessoal é composto de Cargos Efetivos, estruturados em Carreiras, Cargos Comissionados e Funções de Confiança, criados por lei, conforme Anexo II e respectivas Tabelas.

Seção I Cargos Efetivos

Art. 5º As carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são as seguintes:

I - Analista Ministerial, de nível superior;

II - Técnico Ministerial, de nível médio.

Parágrafo único. São atribuições dos cargos efetivos:

I - Analista Ministerial - desempenhar atividades profissionais de nível superior, em conformidade com uma habilitação profissional específica, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público;

II - Técnico Ministerial - desempenhar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível intermediário ou em conformidade com habilitação específica, e administrativas de apoio operacional e execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

Seção II Cargos Comissionados e Funções de Confiança

Art. 6º Os ocupantes de Cargos Comissionados que integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são regidos por esta lei e, no que couber, pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o disposto no Anexo III, o servidor fará jus ao vencimento básico e à gratificação de representação, correspondendo esta a 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Art. 7º Os cargos comissionados, símbolos CC-01 a CC-10, e as funções de confiança, símbolos FC-01 a FC-03, estão definidos no Anexo III e nas respectivas tabelas.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Cada Procuradoria de Justiça terá dois cargos de Assessor de Procurador de Justiça (CC-09) privativos de bacharel em Direito.

Art. 8º É vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança, de cônjuge, companheiro (a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidores ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoramento.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça fixará em ato próprio a distribuição de cargos efetivos, cargos comissionados e funções de confiança nos Órgãos e Unidades que integram a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade financeira, a Procuradoria-Geral de Justiça dotará cada Promotoria de Justiça de, no mínimo, um servidor efetivo.

Art. 10. As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso no quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a área de atividade ou a especialidade do cargo, na classe e padrão iniciais da carreira correspondente.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 12. A nomeação e a lotação dos servidores serão realizadas com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo inicial de carreira deverá permanecer na Unidade Administrativa na qual foi lotado, durante o estágio probatório, só podendo ser removido nesse período por motivado interesse da administração.

Art. 13. O servidor não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública durante o estágio probatório.

Art. 14. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - na carreira de Analista Ministerial, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;

II - na carreira de Técnico Ministerial, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei específica.

Art. 15. A movimentação do servidor efetivo entre as unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Piauí será voluntária ou de ofício.

§ 1º A movimentação voluntária ocorrerá:

I - por concurso de remoção a ser realizado entre os servidores, o qual obrigatoriamente precederá a lotação de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos das carreiras do Ministério Público do Estado do Piauí;

II - por permuta entre dois servidores estáveis da mesma carreira do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí;

III - a pedido, a critério da Administração, mediante decisão fundamentada;

IV - a pedido, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União e dos Estados que for deslocado no interesse da Administração para outra região do Estado;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A movimentação será de ofício quando, no interesse da Administração, o servidor for removido para outra Unidade Administrativa, mediante ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos servidores na carreira em que houver ingressado dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 01 (um) ano, sob os critérios fixados em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, de conformidade com o resultado de avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o prazo de 02 (dois) anos de permanência naquele, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação de desempenho e da conclusão de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, totalizando carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituição legalmente reconhecida, desde que pertinentes às atribuições do cargo que ocupa ou a áreas de interesse do Ministério Público do Estado do Piauí, assim definidas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A Procuradoria-Geral de Justiça implementará ações de capacitação, de caráter permanente, tendo por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

§ 4º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de carreira.

Art. 17. É vedada a progressão funcional ou a promoção do servidor:

I - em estágio probatório;

II - punido, nos doze meses anteriores, em razão de processo administrativo disciplinar;

III - cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública, no período considerado para progressão ou promoção;

IV - em gozo das licenças previstas na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, art. 75, incisos II, IV, V e VIII;

V - em disponibilidade.

Parágrafo único. Findo o estágio probatório, o servidor poderá ser progredido para o segundo padrão da classe da carreira na qual ingressou.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. A avaliação de desempenho é o instrumento técnico-gerecinal para:

I - medir objetivamente o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira;

II - identificar situações de desempenho deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho é condição para a promoção do servidor na carreira e seus procedimentos serão orientados e acompanhados por Comissão especialmente constituída para esse fim, segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O servidor licenciado ou afastado do cargo de provimento efetivo não será submetido à avaliação de desempenho, sendo retomada a contagem do seu tempo para efeito de avaliação após o término do afastamento ou da licença.

Art. 19. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho com a função de coordenar e supervisionar todo o processo de avaliação nas diversas unidades administrativas.

§ 1º Esta Comissão será composta pelo Coordenador de Recursos Humanos, que a presidirá, e por 04 (quatro) servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Piauí, sendo um destes indicado pela entidade representativa da classe, e todos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A investidura dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho não excederá a 02 (dois) anos, vedada a recondução por mais de um período subsequente.

Art. 20. As avaliações serão públicas e realizadas na forma prevista em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, através dos seguintes instrumentos:

I - Ficha de Avaliação, na qual são atribuídos pontos para cada fator avaliativo;

II - Plano de Ação, que será preenchido pela Comissão quando forem detectados problemas no decorrer do período avaliativo, que possam afetar negativamente o desempenho do servidor.

Parágrafo único. Serão objeto de avaliação os seguintes fatores: assiduidade, relacionamento interpessoal, atendimento ao público, conhecimento do trabalho, produtividade, autonomia, iniciativa e presteza, conservação do patrimônio, responsabilidade, habilidades técnicas, aperfeiçoamento e interesse do servidor, cumprimento de instruções, normas legais e regimentais.

Art. 21. O processo da avaliação de desempenho do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante no período avaliado, incluindo o mês de sua formalização.

Art. 22. Os servidores de cargo efetivo em estágio probatório serão avaliados a cada 6 (seis) meses pela Comissão instituída nesta Lei, a qual apresentará, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inaptidão para fim de concessão de estabilidade.

Art. 23. Discordando do resultado da avaliação, o servidor poderá recorrer ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do resultado.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Do Vencimento da Remuneração

Art. 24. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí constitui-se do vencimento básico e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí terá que optar entre o vencimento do cargo efetivo que ocupa e o vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Art. 25. Os vencimentos básicos dos cargos dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí são os constantes do Anexo IV desta Lei, fixados com diferença de 7,5% (sete e meio por cento) em ordem crescente de padrão.

Seção II Das Vantagens

Art. 26. São vantagens devidas aos servidores:

- I - indenizações;
- II - gratificações; e
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito e não servem de base de cálculo de quaisquer outras vantagens.

§ 2º Apenas as gratificações e os adicionais somam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei, para efeito de cálculo de outras vantagens de caráter permanente.

Art. 27. Constituem indenizações do servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio-alimentação.

Parágrafo único. Os valores das indenizações constantes neste artigo e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. Constituem gratificações devidas ao servidor:

I - a gratificação de representação pelo exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento;

II - a gratificação natalina;

III - a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 1º A remuneração pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento é aquela constante no Anexo III desta Lei.

§ 2º Os valores e as condições para a concessão da gratificação natalina e da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas serão estabelecidos na forma definida pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 29. Constituem adicionais devidos ao servidor:

I - adicional de qualificação;

II - adicional noturno;

III - adicional de férias.

§ 1º O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, para fins de cálculo do adicional do inciso II, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) do valor-hora do vencimento básico do cargo.

§ 2º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período destas.

§ 3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo 2º.

§ 4º O gozo das férias poderá ser dividido em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, dentro do mesmo exercício, devendo o adicional ser pago quando da fruição do primeiro.

Art. 30. O adicional de qualificação é destinado aos servidores efetivos que sejam portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, vinculados às atribuições do respectivo cargo ou a áreas de interesse do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 1º O adicional de qualificação não será devido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do adicional de qualificação, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que tenham duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, vedada a concessão do adicional de qualificação quando essa condição somente puder ser alcançada mediante a soma de cargas horárias de cursos diversos.

§ 4º O adicional de qualificação será concedido conforme os valores indicados no Anexo V.

§ 5º O servidor portador de mais de um título, diploma ou certificado não poderá perceber cumulativamente mais de um adicional de qualificação, sendo-lhe concedido, nesse caso, o de maior valor.

§ 6º O adicional será considerado para efeitos de cálculo dos proventos e das pensões, desde que integre o salário de contribuição há pelo menos 05 (cinco) anos da data da instituição do benefício previdenciário.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 31. Aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí aplicam-se as disposições previstas no Título IV - Do Regime Disciplinar e no Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As penalidades disciplinares serão aplicadas, privativamente, pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados ao preenchimento de cargos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, serão válidos para o ingresso nas carreiras dos servidores, observadas a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 33. O provento dos cargos em comissão, por servidores efetivos das carreiras do Ministério Público, não será de percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos a serem ocupados.

Art. 34. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí executam atividades relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa, essenciais às funções constitucionais e infraconstitucionais inerentes ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 35. A carreira de Auxiliar Ministerial será extinta quando vagarem todos os cargos que a compõem, vedada a realização de concurso público para preenchimento de cargos dessa carreira.

§ 1º Os ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Ministerial desempenharão atividades administrativas de apoio operacional e de execução material, de nível básico, relativos ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

§ 2º Até sua extinção, aplica-se à carreira de Auxiliar Ministerial o regime estabelecido nas demais carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 36. Fica estabelecido o dia 15 de janeiro de cada ano como data-base para a revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, respeitando-se

rigorosamente a disponibilidade financeira, os critérios de responsabilidade fiscal, bem como os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça enviará projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando a revisão anual a que alude o caput no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da sessão legislativa correspondente.

§ 2º Será assegurada a efetiva participação dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua entidade representativa, na discussão e conclusão da proposta de revisão anual.

Art. 37. Aplica-se subsidiariamente aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 38. Os atos que regulamentam as disposições constantes nesta Lei serão editados no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, assegurada a participação dos servidores por meio de sua entidade representativa.

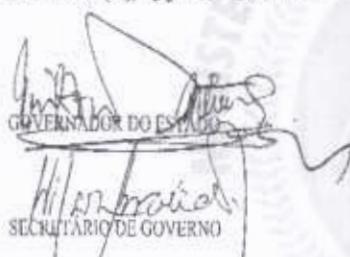
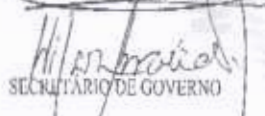
Art. 39. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 40. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, reatando seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2012.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JULHO de 2012.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.237, DE 05 DE JULHO DE 2012

ANEXO I

Tabela 1

Carreiras integrantes do quadro de pessoal

Carreira	Área de atividade	Classe	Padrão
Analista Ministerial	Administrativa Arquitetura Contabilidade Documentação Engenharia Comunicação Social Processual Saúde Tecnologia da Informação	C	9
			8
			7
		B	6
			5
			4
		A	3
			2
			1
			1
Técnico Ministerial	Administrativa Contabilidade Informática Saúde	C	9
			8
			7
		B	6
			5
			4
		A	3
			2
			1
			1

ANEXO II

Tabela 1

Quantidade de cargos efetivos

Carreira	Quantidade de cargos
Analista Ministerial	69
Técnico Ministerial	193
Total	262

Tabela 2

Quantidade de cargos em comissão

Símbolo	Cargo	Quantidade de cargos
CC-10	Controlador Interno	01
CC-09	Assessor do Procurador-Geral	10
	Assessor de Procurador de Justiça	40
	Coordenador Técnico	09
	Auditor	4
CC-08	Assessor Especial	18
	Assessor Administrativo do PGJ	10
CC-07	Assessor Jurídico	08
CC-06	Assessor Técnico	20
CC-05	Secretário do Corregedor	02
CC-04	Chefe de Divisão	15
CC-03	Chefe de Seção	06
CC-02	Secretário Executivo	08
CC-01	Oficial de Gabinete	10
Total		161

Tabela 3

Quantidade de funções de confiança

Símbolo	Função	Quantidade de funções
FC-03	Assistente Ministerial III	10
FC-02	Assistente Ministerial II	10
FC-01	Assistente Ministerial I	10
Total		30

ANEXO III

Tabela 1

Remuneração dos cargos em comissão

Símbolo	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Remuneração (R\$)
CC-10	630,00	5.670,00	6.300,00
CC-09	500,00	4.500,00	5.000,00
CC-08	444,40	3.999,60	4.444,00
CC-07	304,99	3.554,84	3.949,83
CC-06	351,06	3.159,55	3.510,61
CC-05	312,03	2.808,20	3.120,23
CC-04	277,33	2.495,93	2.773,26
CC-03	246,49	2.218,38	2.464,87
CC-02	219,08	1.971,70	2.190,78
CC-01	194,71	1.752,45	1.947,16

Tabela 2

Remuneração das funções de confiança

Símbolo	Gratificação (R\$)
FC-03	1.721,16
FC-02	1.529,76
FC-01	1.359,66

ANEXO IV

Vencimentos dos cargos efetivos

Carreira	Classe	Padrão	Vencimento (R\$)
Analista Ministerial	C	9	8.035,31
		8	7.474,71
		7	6.953,22
	B	6	6.468,11
		5	6.016,84
		4	5.597,06
	A	3	5.206,57
		2	4.843,32
		1	4.505,42
Técnico Ministerial	C	9	5.179,57
		8	4.818,21
		7	4.482,05
	B	6	4.169,35
		5	3.878,47
		4	3.607,87
	A	3	3.356,16
		2	3.122,01
		1	2.904,20
Auxiliar Ministerial	C	9	3.338,80
		8	3.105,86
		7	2.889,17
	B	6	2.687,60
		5	2.500,10
		4	2.325,67
	A	3	2.163,41
		2	2.012,48
		1	1.872,07

ANEXO V

Adicional de Qualificação

Qualificação	Valor (R\$)
Doutorado	700,00
Mestrado	500,00
Especialização	400,00

OF. 698



DECRETO Nº 14.882, DE 05 DE JULHO DE 2012

Altera o inciso III, do art. 1º do Decreto nº 14.820, de 02 de maio de 2012, que Altera dispositivos do Decreto nº 14.791, de 13 de abril de 2012, que "Nomeia os membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, criado pela Lei nº 5.775 de 23 de julho de 2008, e alterado pela Lei nº 6.131, de 23 de novembro de 2011".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 5.775, de 23 de julho de 2008; Lei nº 6.131, de 23 de novembro de 2011, e Lei Complementar nº 179, de 23 de novembro de 2011, e o contido no Ofício GAB Nº 000885/2012, de 27 de junho de 2012, da Secretaria de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III, do art. 1º, do Decreto nº 14.820, de 02 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

III - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

Titular: Ernani de Parva Maia

Suplente: José Maria de Macedo

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de JULHO de 2012.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 700



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 932/2014

Interessados: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Viabilidade orçamentária e financeira do projeto de lei que visa a criação e de 05 (cinco) cargos de Analista Ministerial.

PARECER ORÇAMENTÁRIO 166/2014

A Assessoria para Programação e Gestão Orçamentária, no uso de suas atribuições, a quem cabe produzir informações que sirvam de base à tomada de decisão em relação ao planejamento orçamentário do MP-PI, após despacho da Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no qual solicita análise acerca da viabilidade orçamentária e financeira da criação de 05 (cinco) cargos de Analista Ministerial – Área Processual, vem informar que:

Conforme Lei Estadual nº. 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, a remuneração do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, Classe "A", Padrão "1", é constituído de vencimento básico no valor de R\$ 4.505,42 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (indenizações, gratificações e adicionais), as quais aqui consideradas:

Gratificação natalina - "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento." (Art. 57 da Lei Complementar nº. 13/1994).

Adicional de férias – Independente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período destas." (Art. 29, § 2º da Lei Estadual nº. 6.237/2012).

Auxílio-alimentação - "O auxílio-alimentação instituído pelo art. 27 da Lei Estadual n. 6.237, de 05 de julho de 2012, será pago aos servidores civis do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como àqueles que exercem função de confiança.

(...)

O valor mensal do auxílio-alimentação será de RS 710,00 (setecentos e dez reais)." (Ato PGJ 310/2012).

Cabe ainda à administração pública os encargos decorrentes das obrigações pecuniárias para custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Piauí administrado pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP), conforme regulamentação através da Lei Complementar Estadual nº. 176, de 27 de setembro de 2011:

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

"A contribuição dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das autarquias e fundações, será de 22% (vinte e dois por cento) nos casos em que as remunerações ou subsídios dos respectivos servidores não excedam a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e de 24% (vinte e quatro por cento) nas situações em que ultrapassem este valor, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos e inativos e pensionistas da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos Poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica." (Art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 176/2011).

Desta forma, considerando o vencimento básico inicial do cargo de Analista Ministerial, as vantagens pecuniárias permanentes ora citadas e os encargos decorrentes das obrigações previdenciárias, o impacto mensal apurado a ser despendido pelo MP-PI para o provimento de 05 (cinco) cargos de Analista Ministerial totaliza o montante de **R\$ 31.483,60 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**. Além disto, considerando o provimento destes cargos a partir de 1º de abril de 2014, a estimativa do montante a ser despendido no atual exercício financeiro é de **R\$ 332.236,24 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)**.

Por conseguinte, tendo em vista tratar-se de despesa obrigatória de caráter continuado, há de se mensurar estimativa de impacto orçamentário para o exercício em vigor e para os dois exercícios subsequentes, para os quais declaramos existir firme e consistente expectativa de dotação orçamentária, conforme cálculos abaixo:

IMPACTO COM A CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE 05 CARGOS DE ANALISTA MINISTERIAL				
	MENSAL	2014*	2015	2016
VENCIMENTOS	R\$ 22.527,10	R\$ 242.166,33	R\$ 299.610,43	R\$ 299.610,43
PREVIDÊNCIA	R\$ 5.406,50	R\$ 58.119,92	R\$ 71.906,50	R\$ 71.906,50
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	R\$ 3.550,00	R\$ 31.950,00	R\$ 42.600,00	R\$ 42.600,00
TOTAL	R\$ 31.483,60	R\$ 332.236,24	R\$ 414.116,93	R\$ 414.116,93

* impacto considerado a partir de 1º de abril de 2014.

No exercício financeiro de 2014, o dispêndio enquadra-se na Atividade **25101.04122822.240 – Coordenação Geral do Ministério Público**, naturezas de despesa **3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas**, **3.1.91.13 – Obrigações Patronais (IAPEP)** e **3.3.90.46 (Auxílio Alimentação)** especificados abaixo, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, não serão ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício:

Programa de Trabalho	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Dotação Total do Exercício	R\$ 83.832.361,00
			Saldo Orçamentário Atual	R\$ 64.983.581,59
25101.04122822.240	00	3.1.90.11	Despesa a Pagar	R\$ 242.166,33
			Saldo Orçamentário Final	R\$ 64.741.415,26

Quinto

Deus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

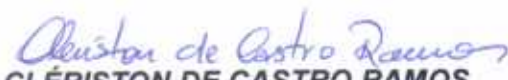
Programa de Trabalho	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Dotação Total do Exercício	R\$ 21.509.993,00
			Saldo Orçamentário Atual	R\$ 14.306.737,42
25101.04122822.240	00	3.1.91.13	Despesa a Pagar	R\$ 58.119,92
			Saldo Orçamentário Final	R\$ 14.248.617,50

Programa de Trabalho	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Dotação Total do Exercício	R\$ 4.026.410,00
			Saldo Orçamentário Atual	R\$ 3.084.904,84
25101.04122822.240	00	3.3.90.46	Despesa a Pagar	R\$ 31.950,00
			Saldo Orçamentário Final	R\$ 3.052.954,84

Dessa forma, tendo sido efetuadas as análises devidas, esta Assessoria para Programação e Gestão Orçamentária declara que a despesa objeto dos autos está em consonância com o Art. 169 da Constituição Federal, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº. 6.477 de 16 de janeiro de 2014), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012/2015 (Lei nº. 6.154, de 05 de janeiro de 2012) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº. 6.398, de 20 de agosto de 2013), nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Teresina, 19 de março de 2014.


FLÁVIA GOMES CORDEIRO DE CASTRO
- Assessora -


CLÉRISTON DE CASTRO RAMOS
-Analista Ministerial – Área Orçamento-